SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086069 - RS (2025/0415790-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE FIES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRATOS FIRMADOS NO FIES NÃO SE SUBMETEM AO CDC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública. Na sentença, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do MPF e inadequação da via eleita. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Não houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Ademais, as demais teses suscitadas pela parte recorrente em embargos de declaração dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da controvérsia, traduzindo inconformismo com a solução jurídica adotada pela Corte local, e não à existência de omissão, contradição ou obscuridade aptas a comprometer a validade do julgado.

Documento eletrônico VDA60318676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ffff26-0ca5-46d1-8c35-15e27665b90d

III - Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015". Confira-se: STJ, AREsp n. 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018; STF, AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010; AgInt no REsp n. 1.683.366/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020.

IV - Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Ademais, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020).

V - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Confiram-se os julgados: AgInt no REsp n. 1.876.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; REsp n. 1729080/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.031.694/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 19/6/2009.

VI - A modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, especialmente quanto à natureza jurídica do direito discutido e à alegada homogeneidade dos interesses tutelados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à verificação da existência de situação generalizada entre os beneficiários do programa, providência inviável em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60318676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ffff26-0ca5-46d1-8c35-15e27665b90d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 49ffff26-0ca5-46d1-8c35-15e27665b90d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086069 - RS (2025/0415790-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE FIES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRATOS FIRMADOS NO FIES NÃO SE SUBMETEM AO CDC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública. Na sentença, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do MPF e inadequação da via eleita. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Não houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Ademais, as demais teses suscitadas pela parte recorrente em embargos de declaração dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da controvérsia, traduzindo inconformismo com a solução jurídica adotada pela Corte local, e não à existência de omissão, contradição ou obscuridade aptas a comprometer a validade do julgado.

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

III - Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015". Confira-se: STJ, AREsp n. 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018; STF, AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010; AgInt no REsp n. 1.683.366/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020.

IV - Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Ademais, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020).

V - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Confiram-se os julgados: AgInt no REsp n. 1.876.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020; REsp n. 1729080/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.031.694/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 19/6/2009.

VI - A modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, especialmente quanto à natureza jurídica do direito discutido e à alegada homogeneidade dos interesses tutelados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à verificação da existência de situação generalizada entre os beneficiários do programa, providência inviável em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Na origem, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal (CEF), buscando impor obrigação de fazer para permitir a alteração da data de vencimento das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sempre que solicitado pelos financiados, sem necessidade de renegociação das demais cláusulas e sem caracterização de inadimplência (fls. 12-18).

Deu-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 18).

Na sentença, julgou-se extinto o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do MPF e inadequação da via eleita (fls. 209-214).

A apelação foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) (fls. 269-276). O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE FIES. ALTERAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO DO DIREITO DE UMA COLETIVIDADE. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. A ação civil pública visa à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tomando, assim, contornos de ação coletiva.
>
> 2. No caso dos autos, o objeto da demanda visa possibilitar ao beneficiário do contrato de financiamento estudantil alterar a data de vencimento das parcelas contratuais sem a necessidade de renegociação das demais cláusulas do contrato e sem figurar na condição de inadimplente. Ocorre que esta ação não só teve início em procedimento provocado por uma única beneficiária, como não invoca a proteção do direito de uma coletividade que esteja vinculada pelos fatos narrados, mas se cinge às particularidades próprias da beneficiária que, ainda que em evidente incongruência com aqueles que se encontram em estado de inadimplência, não dá azo ao ajuizamento desta ação civil pública, já que se trata de direito individual heterogêneo e divisível.
>
> 3. Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 4. Negado provimento à apelação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 289-292).

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

No recurso interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o Ministério Público Federal alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), bem como do art. 6º, VII, d e XII, da Lei Complementar n. 75/1993, dos arts. 1º, IV; 3º, *caput*; e 5º, I, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/1990, sustentando, em síntese, que: (i) houve omissão no acórdão quanto à relevância social e à natureza de direitos individuais homogêneos da pretensão; (ii) a ação civil pública é adequada para tutela coletiva de beneficiários do FIES em idêntica situação; (iii) o MPF possui legitimidade ativa para defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social ligada ao direito à educação.

Em suma, as razões do recurso foram abordadas nos seguintes termos (fls. 300-308):

> [...]
> 3.1. Da violação ao artigo 489, §1º, IV, e ao artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, ambos do atual Código de Processo Civil:
> [...]
> Dentre outras questões, sustentou-se que o Ministério Público está autorizado a atuar quando presente interesse social, o qual, no caso concreto, é qualificado pela situação de vulnerabilidade do direito à educação, situação sobre a qual se omitiu o acórdão recorrido. Alegou-se, ainda, omissão no que se refere à caracterização dos interesses discutidos como direitos individuais homogêneos, na forma do artigo 81 do CDC.
> [...]
> Considerando que tais teses são capazes de infirmar a conclusão adotada pela colenda Quarta Turma do TRF-4, postulou-se o efetivo enfrentamento pelo Colegiado. Todavia, a egrégia Turma limitou-se a desprover os embargos de declaração, entendendo que não restou verificada qualquer hipótese ensejadora de tal recurso sem, efetivamente, suprir as omissões.
> [...]
> 3.2. Da violação ao artigo 6º, VII, alínea "d" e XII, da Lei Complementar nº 75/1993, aos artigos 1º, inciso IV; 3º, caput e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985 e ao artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor:
> […]
> Pois bem. A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 127 da CF). Estabelecida essa premissa, dispôs, em seguida, que uma das funções institucionais do Ministério Público é justamente a promoção de inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da CF).
> Infraconstitucionalmente, a Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estabeleceu, como uma das funções institucionais do MPF, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (artigo 5º, V, a), prevendo expressamente, como competência do MPF, a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, VII, d e XII).

Outrossim, a Lei n. 7.347/1985, que confere legitimidade ao Ministério Público, prevê de forma expressa a possibilidade de imposição, em ação civil pública, de obrigações de fazer e/ou não fazer para a tutela de interesses difusos e coletivos (artigos 1º, IV; 3º, caput; 5º, I), como é o caso dos autos, não havendo falar em inadequação da via eleita para ordenar à CEF que:

> […]
>
> Não fosse o arcabouço legislativo retromencionado, a possibilidade de se discutir, em sede de ação civil pública, sobre direitos individuais homogêneos, evidencia-se de forma cristalina a partir da combinação do disposto no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/1985 com as normas constantes nos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) — os quais compõem o microssistema do processo coletivo, tratando-se, portanto, da legislação específica aplicável ao caso em tela.
>
> Desse modo, demonstrada está a legitimidade do Ministério Público para promover, mediante ação civil pública, a defesa de direitos individuais homogêneos, não havendo qualquer dispositivo que limite a sua utilização apenas para os casos que envolvam relação de consumo.
>
> […]
>
> Na hipótese dos autos, o interesse social é qualificado pela situação de vulnerabilidade do direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, pois a CEF impede que os beneficiários em dia com os pagamentos alterem a data de vencimento das prestações, de modo a adaptá-la à sua realidade fática. O procedimento imposto pela ré, ademais, milita contra o interesse público ao condicionar a possibilidade de modificação da data de vencimento à inadimplência, porquanto, de algum modo, beneficia aquele que está com suas parcelas em atraso, deixando de fomentar que os financiados cumpram com suas obrigações.
>
> […]
>
> Logo, o fato de o resultado da demanda repercutir diretamente na esfera de interesses individuais da aluna financiada que deu ensejo à instauração do inquérito civil não retira da causa sua repercussão social, porquanto a ação direciona-se a todos os estudantes em idêntica situação, restando claro que a negativa da CEF não se trata de questão isolada, mas sim de um procedimento interno aplicável indistintamente, que inviabiliza a alteração da data de pagamento mensal, salvo na hipótese de renegociação de dívida. O viés coletivo da demanda, porquanto aplicável a todos os estudantes que se encontrarem nesta situação, não deixa dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal e à adequação da via eleita.
>
> Em verdade, o acórdão recorrido, reportando-se à sentença, apega-se ao fato de que o inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público Federal versa apenas sobre um caso, da aluna Morgana Zanette Varela, a qual pretendia adequar a data de vencimento das mensalidades do financiamento ao dia de recebimento de seu salário. Ocorre que a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público independe, inclusive, da instauração de inquérito civil de sua parte, se entender estarem presentes elementos suficientes de convicção aptos a fundamentarem a propositura de uma ação civil pública.
>
> Assim, o fato de ter sido trazido aos autos apenas um caso específico não desqualifica o viés coletivo da questão, até porque a impossibilidade de alteração da data de vencimento do financiamento é um procedimento interno aplicável indistintamente a todos os estudantes.
>
> […]

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas (fl. 314-324).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] A controvérsia tratada nos presentes autos, portanto, versa sobre direito individual homogêneo, de origem comum, decorrente da aplicação uniforme de normas internas do FIES e da CEF que impedem a alteração da data de vencimento das parcelas vincendas. O manejo da ação civil pública é, portanto, não apenas juridicamente possível, mas institucionalmente adequado para conferir proteção uniforme a todos os beneficiários afetados, garantir a observância dos princípios da isonomia e da eficiência administrativa e assegurar a efetividade do direito social à educação. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

Ademais, as demais teses suscitadas pela parte recorrente em embargos de declaração dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da controvérsia, traduzindo inconformismo com a solução jurídica adotada pela Corte local, e não à existência de omissão, contradição ou obscuridade aptas a comprometer a validade do julgado.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp n. 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018).

Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF, AI-QO-RG n. 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010).

Assim, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, decisão não fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso dos autos.

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.683.366/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp n. 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp n. 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

De fato, o acórdão de Segundo Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015. Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020).

No que tange à questão de fundo, sem razão o Ministério Público Federal.

A tese recursal veiculada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os contratos celebrados no FIES se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se, por conseguinte, a tutela coletiva dos interesses dos estudantes mediante ação civil pública, não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

Confiram-se os julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITOS. CONTRATO RELACIONADO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL POR QUAISQUER NORMATIVOS LEGAIS - INCLUSIVE O CC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento do STJ, são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. Precedente.
>
> 2. O Tribunal estadual reconheceu a ausência de motivos aptos a sustentarem a eventual imposição de responsabilidade ao Banco do Brasil, o que ensejou sua exclusão do polo passivo da lide. Isso porque ele teria sido mero agente financeiro, preposto ou mandatário de órgãos públicos, não tendo nenhuma atuação causadora de danos à insurgente.

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

Essas premissas foram instituídas com base em fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A carência de prequestionamento de tese recursal atrai a incidência da Súmula 211/STJ, não havendo espaço para a configuração do prequestionamento ficto quando a parte não arguir ofensa do art. 1.022 do novo CPC no recurso especial, mesmo apreciados os embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.876.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1729080/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018)

ADMINISTRATIVO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.

2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.031.694/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/6/2009, DJe de 19/6/2009.)

No que tange à tese central suscitada pelo MPF, no sentido de que a pretensão deduzida ostentaria natureza de direito individual homogêneo, apto a autorizar a tutela coletiva por meio de ação civil pública, verifica-se que o Tribunal de origem firmou compreensão em sentido diverso, assentando que a controvérsia não extrapola a esfera individual, qualificando-se, ao revés, como direito individual heterogêneo e divisível, haja

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

vista que o procedimento administrativo que deu ensejo à demanda teve início a partir de provocação de única beneficiária do FIES, sem demonstração de sua extensão a uma coletividade em situação fática e jurídica equivalente.

Desse modo, a modificação das conclusões adotadas pela Corte de origem, especialmente quanto à natureza jurídica do direito discutido e à alegada homogeneidade dos interesses tutelados, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no que se refere à verificação da existência de situação generalizada entre os beneficiários do programa, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:11
Código de Controle do Documento: b16f8d85-a6f1-448e-b4e0-91a607c49a4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.086.069 / RS

Número Registro: 2025/0415790-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50044988920214047107

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 4139b0a8-72ef-411c-8dcf-af1f07b867f2

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 4139b0a8-72ef-411c-8dcf-af1f07b867f2